



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	1.º	2.º	3.º
C	10.000.000	NO	D. O. O.
C	10.000.000	10.000.000	10.000.000
Rubrica			

Processo nº 13709.001200/91-19
Sessão de : 06 de janeiro de 1994
Recurso nº: 88.374
Recorrente: AD LIDER EMBALAGENS S/A (INCORPORADORA DE AD PLAST EMBALAGENS LTDA.)
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

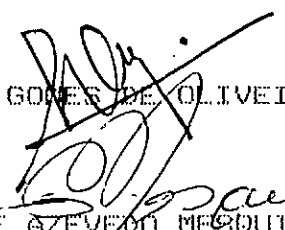
ACORDÃO nº 201-69.199

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) Importa uso indevido de créditos relativos a produtos do estabelecimento, recebidos em devolução ou retorno, sem que a empresa tenha feito prova da efetiva entrada desses produtos e a sua integração ao estoque. O registro dessas devoluções e retornos no Livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque, autoriza presunção da efetiva entrada dos produtos devolvidos ou em retorno ao estabelecimento e sua integração ao estoque, ressalvado à fiscalização fazer prova em contrário. Não havendo esses registros, cabe à empresa demonstrar por outras provas a efetiva entrada dos produtos no estabelecimento e sua integração ao estoque. **2)** A falta de registro no Livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque de Mercadorias Estrangeiras legalmente importadas ou adquiridas no mercado interno não autoriza a aplicação da penalidade prevista no art. 366, inciso I, do RIPI/82. **Recurso provido em parte.**

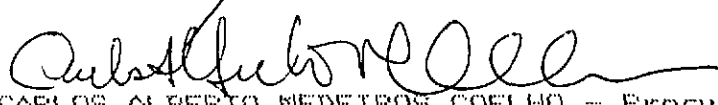
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AD LIDER EMBALAGENS S/A (INCORPORADORA DE AD PLAST EMBALAGENS LTDA.)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor da multa prevista no art. 366 do RIPI/82, imposto à recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.001200/91-19

Recurso nº 88.374

Acórdão nº 201-69.199

Recorrente: AD LIDER EMBALAGENS S/A (INCORPORADORA DE AD PLAST EMBALAGENS LTDA.)

R E L A T Ó R I O

Segundo a Denúncia Fiscal de fls. 02 e anexos que a instruem, a Empresa em referência, ora Recorrente, não escritura o Livro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, bem como não possui qualquer outro sistema de controle que substitua aquele livro de controle, por isso que não pode se creditar dos créditos do IPI correspondentes às mercadorias de seu fabrico, recebidas em devolução ou retorno. Ainda segundo essa denúncia, a Recorrente, por não possuir qualquer tipo de controle quantitativo de estoque, notadamente de mercadorias estrangeiras, sujeita-se à multa prevista no art. 366 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em razão desses fatos, a Recorrente, por ter se creditado do IPI, no montante de Cr\$ 1.297.310,35 (valor monetário à data da lavratura do Auto de Infração de fls. 2), é acusada de ter recolhido, com insuficiência, o imposto por ela devido no período de julho de 1986 a dezembro de 1990 (demonstrativo de fls. 04/06).

A Recorrente é então lançada de ofício do IPI que deixara de recolher, no montante apontado, e da multa prevista no citado art. 366 do RIPI/82, no montante de Cr\$ 3.775.251,69, correspondente ao valor corrigido das mercadorias estrangeiras adquiridas no período de março de 1987 a fevereiro de 1990 (Demonstrativo de fls. 13), e não registradas em livro de controle próprio.

Notificada do lançamento e intimada a recolher o crédito lançado de ofício, corrigido monetariamente, e da multa de 100% (art. 364, II, do RIPI/82) e juros de mora, em relação ao IPI que deixara de recolher em virtude da utilização dos créditos referidos, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 17/25, sustentando, em resumo, que:

a) a exigência se fundamenta unicamente no fato de a Defendente não possuir o Livro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3;

b) a fiscalização não contesta os documentos e seus registros nos Livros de Entrada de Mercadorias das mercadorias devolvidas ou em retorno;

h



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001200/91-19

Acórdão nº: 201-69.199

c) é princípio constitucional o da não-cumulatividade do IPI, por isso que é direito da Impugnante creditar-se do IPI lançado nas notas fiscais relativas às mercadorias devolvidas ou retornadas ao seu estabelecimento; por isso regulamento não pode tornar letra morta norma constitucional;

d) negado direito da Defendente ao crédito do IPI lançado na saída das mercadorias devolvidas ou retornadas, importará enriquecimento ilícito do Fisco, pela percepção de dois débitos (1ª e 2ª saídas em direção ao consumidor); e

e) no concernente à acusação fiscal de não possuir registro de controle de produtos estrangeiros, ela não condiz com a realidade, pois seu controle relativo a essas mercadorias é diário e rigoroso, apurando os saldos de estoque, em controles próprios da empresa que confere, com todas as minúcias do Livro Modelo 3, a situação dos mesmos estoques, conforme documentos em poder da Impugnante, que se encontra à disposição da fiscalização, o que poderá ser comprovado através de diligência; ademais, é bom lembrar que a obrigatoriedade de escrituração do "Livro Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras" (ou fichas de controle quantitativo próprio) instituído pela Portaria MF nº 518/75, foi revogado pela Portaria MF nº 299/83.

Prestada a informação fiscal de fls. 30/37, a autoridade singular manteve a exigência pela decisão de fls. 37/42, aos fundamentos, em resumo:

a) o aproveitamento de créditos por devolução ou retorno de produtos tributados está condicionado ao cumprimento da exigência da escrituração do Livro Registro da Produção e do Estoque (arts. 84 e 86 do RIPI/82), exigência essa que a Autuada não cumpriu, por isso que os créditos, inerentes aos produtos retornados ou devolvidos, aproveitados pela Impugnante, sendo indevidos, importaram recolhimento com insuficiência do IPI devido no período em que efetuados referidos créditos;

b) a Autuada não provou que mantém outros controles que substituam o citado Livro Registro da Produção e do Estoque;

c) falece competência ao julgador administrativo para se manifestar sobre a argumentação da Contribuinte que a exigência fere o disposto no art. 153, parág. 3º, incisos I e II, da Constituição Federal; e

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001200/91-19
Acórdão nº: 201-69.199

d) a Autuada não fez prova do por ela alegado de que possui controle de estoque de mercadorias estrangeiras e que seu controle é diário e rigoroso.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda inconformada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 46/53, e anexos de fls. 54 a 57; essas razões são idênticas às oferecidas na citada impugnação, reiterando que "Seu controle, relativo a matéria-prima adquirida e enviada para a produção é diário e rigoroso, apurando os saldos de estoque, em controles próprios da empresa (docs. nos 1 a 4, anexos), que confere, com todas as minúcias do Livro Modelo 3, a situação dos mesmos estoques."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.001200/91-19

Acórdão nº: 201-69.199

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Do relatado, verifica-se que da Recorrente, por não escriturar o Livro Modelo 3 - Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - é exigido: a) o IPI que se creditara e, em consequência, dele se utilizara, no montante de Cr\$ 1.297.310,35, relativamente às mercadorias de seu fabrico que recebera, no período de julho de 1986 a dezembro de 1990, em devolução e/ou retorno; e b) multa, no valor de Cr\$ 3.775.251,69, prevista no art. 366 do RIFI/82, por falta de registro do citado Livro Modelo 3, relativamente às mercadorias estrangeiras que adquirira no período de março de 1987 a fevereiro de 1990.

No que concerne à exigência resultante dos referidos créditos de que se utilizara para abater o IPI por ela devido nas saídas de seus produtos tributados, tenho que não assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra essa exigência.

Com efeito.

As normas regulamentares (RIFI), que regem os créditos sobre produtos tributados pelo IPI, retornados ao estabelecimento industrial, em devolução ou retorno, determinam que o estabelecimento recebedor desses produtos registre nos livros Registros de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque, as devoluções e retornos (art. 86 e 87 do RIFI/82). Deverá, ainda, o estabelecimento industrial fazer prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento dos valores dos produtos devolvidos ou, então, da substituição do produto devolvido por outro (art. 86, letra c, do RIFI/82).

Vale dizer, para que o estabelecimento industrial possa se creditar do IPI lançado sobre os produtos devolvidos ou retornados, deve fazer prova inquestionável de que esses produtos retornaram ao estabelecimento industrial e foram incorporados ao estoque do estabelecimento. O registro dessas devoluções e retornos no Livro de Controle da Produção e do Estoque autorizam a ter-se por provado o efetivo retorno ao estabelecimento e sua incorporação ao estoque. Feitos esses registros, caberá à fiscalização prova de que esses produtos não retornaram ao estabelecimento. A empresa podia trazer aos autos outras provas que demonstrassem, comprovadamente, a entrada desses produtos no estabelecimento e sua incorporação ao estoque. Porém, não o fez.

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.001200/91-19

Acórdão nº: 201-69.199

A tão-somente falta de escrituração do citado Livro de Controle da Produção e do Estoque não autoriza a não aceitar os créditos focalizados, desde que a empresa faça prova, por outros meios, da efetiva entrada no estabelecimento dos produtos e sua incorporação ao estoque, o que na hipótese não fora feito. Tenho que o registro do citado Livro Modelo 3, nas devoluções, é de suma importância, pois sua inexistência ou de documento fiscal que o substitua, pode permitir fraudes e simulações, isto é, o contribuinte emitiria nota fiscal com lançamento do imposto e depois bastaria creditar-se do imposto lançado, à alegação de que os produtos constantes daquela nota fiscal foram devolvidos e a Fazenda não teria meios de confirmar essa devolução.

Quanto à multa prevista no art. 366 do RIFI/82, por falta de registro no citado Livro de Controle da Produção e do Estoque das mercadorias de origem estrangeira adquiridas pela Recorrente, tenho que lhe assiste razão em rebelar-se contra a exigência fiscal.

Senão vejamos:

O citado art. 366 do RIFI/82 assim dispõe:

"Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado, lícito ou adquirido no mercado interno a todo aquele (Lei nº 4.502/64, art. 83, parág. 3º, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 3a):

I- que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair;" (grifei)

Da norma transcrita, resta demonstrado que a penalidade focalizada somente será aplicada na falta de registro das mercadorias apontadas nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios de produtos estrangeiros.

h



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.001200/91-19

Acórdão nº: 201-69.199

Ora, livro próprio para o controle quantitativo de produtos estrangeiros eram, por exemplo, os livros modelos 23 e 24, anexos ao RIPI baixado pelo Decreto nº 56.791, de 26.08.65 (primeiro Regulamento da Lei nº 4.502/64) e, por último, o livro instituído pela Portaria nº 518/75, posteriormente revogada pela Portaria nº 299, de 19.12.83, ambas do Sr. Ministro da Fazenda, não tendo sido, desde então, instituído outro livro ou fichas próprias para controle de produtos estrangeiros.

O Livro Modelo 3 - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, não é específico para controle quantitativo de produtos estrangeiros, eis que é destinado, tanto a produtos de origem estrangeira, quanto aos nacionais. Enquanto vigiu a citada Portaria nº 518/75, junto com ela vigia a obrigatoriedade do registro do apontado Livro Modelo 3, sendo que o registro num deles, quando se tratasse de mercadoria de origem estrangeira, não dispensava o registro da mesma mercadoria também no outro. Em outras palavras, o Livro Modelo 3 destina-se a registrar, tanto a produção, quanto a entrada e saída de produtos nacionais e estrangeiros, de modo a apresentar o controle de estoque de todos os produtos fabricados ou adquiridos pelo estabelecimento.

Não tem, portanto, aplicação a penalidade prevista no apontado art. 366 do RIPI vigente, a falta de registro em livros de controle quantitativo de mercadorias estrangeiras legalmente adquiridas (no mercado interno ou de importação própria).

A multa prevista, para os fatos apontados na Denúncia Fiscal (falta de registro), seria a prevista no art. 383 do referido RIPI/82.

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pela Eg. Segunda Câmara deste Colegiado, conforme ementa do Acórdão nº 202-..... verbis:

"IFI - Mercadorias estrangeiras. A falta de registro de produtos estrangeiros de importação direta nos livros modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque, e modelo 1 - Registro de Entrada, não autoriza a aplicação da penalidade prevista no artigo 366, inciso I, do RIPI/82. Recurso provido."

5